



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2090115-72.2019.8.26.0000

COMARCA: GARÇA – 3ª VARA JUDICIAL

MAGISTRADA: DRA. BEATRIZ TAVARES CAMARGO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADOS: NEUZA CIRILO PERÃO-ME; RONALDO PERÃO-ME; JOSÉ GUILHERME PERÃO-ME; ROMILDO PERÃO-ME; FLÁVIA CRISTINA PERÃO-ME

INTERESSADA: AOM ADMINISTRAÇÃO JURIDICA E EMPRESARIAL LIMITADA ME (ADMINISTRADORA JUDICIAL)

Voto nº 8927

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESÁRIO RURAL. Insurgência contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. Registro dos produtores rurais pleiteado menos de dois anos da data em que requerida a recuperação. Ausência de óbice intransponível ao processamento do pedido. Registro na JUCESP constitui providência meramente formal. Análise individual dos requisitos para a concessão da recuperação judicial. Art. 48 da Lei n.º 11.101/05. Agravada Flávia foi a única que comprovou efetivo exercício de atividade rural no biênio anterior ao ajuizamento da demanda. Rejeição do pedido de processamento da recuperação dos demais agravados. Recurso não conhecido no que tange à sujeição, ou não, de créditos constituídos em data anterior ao registro. Questão a ser analisada em momento posterior. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO BRADESCO S/A** contra a r. decisão de fls. 565/572, que DEFERIU o processamento do pedido de recuperação judicial formulados pelos produtores rurais **NEUZA CIRILO PERÃO-ME, RONALDO PERÃO-ME, JOSÉ GUILHERME PERÃO-ME, ROMILDO PERÃO-ME e FLÁVIA CRISTINA PERÃO-ME.**

Irresignado com a r. decisão que, dentre outras deliberações, deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial formulado pelos produtores rurais, ora agravados, recorre o BANCO BRADESCO pleiteando a sua reforma.

Sustenta o recorrente, em apertada síntese, que não foram observados os requisitos legais exigidos para a moratória. Alega que inexistente comprovação de exercício regular de atividade empresarial por mais de dois anos, já que os requerentes somente formalizaram a inscrição de empresários rurais perante a JUCESP poucos dias antes da propositura da demanda.

Aduz ser indevido o processamento da recuperação judicial sem prova de exercício regular de atividade empresarial por dois anos, nos termos do art. 48 da LRF. Dado o caráter constitutivo do registro aos produtores rurais, a recuperação judicial de maneira nenhuma poderia ser requerida antes do biênio posterior à sua concessão. Como o pedido de recuperação foi formulado no mesmo mês em que os produtores rurais se registraram na Junta Comercial, a seu ver, não houve exercício regular de atividade empresarial pelo tempo exigido por lei.

Por esses e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo total provimento de seu recurso para que seja indeferido o requerimento de recuperação judicial. Subsidiaria que sejam abrangidos apenas os créditos constituídos depois do registro dos autores na JUCESP.

O agravo é tempestivo. A parte recorrente comprovou o recolhimento do valor do preparo recursal, conforme



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

documentos de fls. 61/62.

Foi indeferido o efeito suspensivo pretendido (decisão de fls. 64/66).

A administradora judicial manifestou-se pela manutenção da r. decisão hostilizada (fls. 69/72).

Em contraminuta de fls. 74/90, como não poderia ser diferente, os agravados requereram fosse negado provimento ao recurso.

Em seu parecer, a Procuradoria Geral de Justiça também opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 93/96).

Facultativa a requisição das informações prestadas pelo MM. Juízo *a quo* e estando clara a questão colocada em discussão, passo ao julgamento da controvérsia.

É o relatório do necessário.

1. O recurso, na parte conhecida, comporta parcial provimento.
2. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão de primeiro grau que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial formulado pelos produtores rurais, ora agravados.

O Banco credor, ora agravante, não se conforma com a decisão que determinou o processamento do pedido de recuperação judicial, uma vez que, a seu ver, estão ausentes os requisitos legais.

Defende o recorrente que o processamento da recuperação judicial depende da demonstração, por aqueles que querem se valer do benefício legal, de que exercem regularmente, há pelo menos dois anos, atividade empresarial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Não há dúvidas de que o produtor rural pode requerer a recuperação, desde que esteja registrado na Junta Comercial, nos moldes do art. 971 do Código Civil, já que estará equiparado ao empresário.

No caso, os autores efetuaram o registro na Junta Comercial entre 8 e 21 de fevereiro de 2019, e a recuperação foi requerida em 24.02.2019, antes, é verdade, do interregno de dois anos. Contudo, a inscrição perante a JUCESP há menos de dois anos não constitui óbice ao processamento do pedido de recuperação judicial do empresário rural.

Embora a norma do art. 48, § 2º, da Lei n.º 11.101/05, mencione que a prova do efetivo exercício da atividade empresarial possa ser feita através da "DIPJ" ("Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica"), não limita o ônus probatório da parte requerente ao referido documento.

E, pelo que se observa em sede de cognição sumária, os requerentes apresentaram vasta documentação (fls. 25/456) que demonstra o exercício de atividade empresarial de caráter rural por prazo muito superior ao exigido por lei.

Conforme entendimento pacífico neste E. Tribunal de Justiça, o período anterior ao registro deve ser computado para fins de processamento da recuperação. Confira-se pelas ementas a seguir transcritas:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Prorrogação do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005. Possibilidade em hipóteses excepcionais. Demonstração de que as empresas recuperandas não deram causa ao atraso ao andamento da recuperação já reconhecidas no julgamento do AI n. 2196340-53.2018.8.26.0000, tirado por outro credor contra a mesma decisão recorrida. Possibilidade de concessão da recuperação judicial à Neusa, empresária individual rural. Controvérsia estabelecida diante do registro datar de menos de 2 anos antes do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

pedido de recuperação judicial. Suposta afronta ao artigo 48 da LRJ. Inocorrência. Empresária rural que depende do registro para fins de ficar equiparada, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. Art. 971, CC/02. Necessidade de demonstração de efetivo exercício das atividades. Registro que é mero aspecto formal para fins de equiparação. Solução que se amolda à finalidade do artigo 48, LRJ. Decisão mantida. Recurso improvido.¹

DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA ATRAVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO. PRODUTORES RURAIS. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PELOS AGRAVADOS HÁ MAIS DE 2 ANOS. EXEGESE DO ART. 48, §2º, DA LEI Nº 11.101/05. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO CONHECIDO NO QUE DIZ RESPEITO AOS CRÉDITOS SUJEITOS OU NÃO À RECUPERAÇÃO. QUESTÃO A SER APRECIADA OPORTUNAMENTE. PRAZO DE STAY PERIOD. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. CONSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.²

Recuperação judicial. Requerimento por produtores rurais em atividade por prazo superior àquele de 2 (dois) anos exigido pelo artigo 48, caput, da Lei nº 11.101/2005, integrantes de grupo

¹ (TJSP; Agravo de Instrumento 2214337-49.2018.8.26.0000; Relator (a): Hamid Baine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2019; Data de Registro: 29/03/2019)

² (TJSP; Agravo de Instrumento 2251128-51.2017.8.26.0000; Relator (a): ALEXANDRE LAZZARINI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 09/05/2018; Data de Registro: 11/05/2018)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

econômico na condição de empresários individuais respaldados pelos artigos 966 e 971 do Código Civil e/ou de sócios das sociedades coautoras. Legitimidade reconhecida. Irrelevância da alegada proximidade entre as datas de ajuizamento do feito e das prévias inscrições dos produtores rurais como empresários individuais na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Firme entendimento jurisprudencial no sentido de que a regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido no supramencionado dispositivo legal deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade de seu exercício, e não a partir da prova da existência de registro do empresário ou ente empresarial por aquele lapso temporal. Manutenção do deferimento do processamento da demanda.³

Dessa forma, diferentemente do defendido pelo Banco credor, os requerentes não precisam comprovar o efetivo exercício de atividade na forma empresarial por dois anos após o registro, mas apenas trazer elementos que atestem que há pelo menos um biênio exploram atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços.

Ora, essa é a interpretação que mais se coaduna com a finalidade do processo recuperacional, que é o de justamente preservar a empresa e suas externalidades benéficas, tais como a geração de empregos, pagamentos de tributos, produção de bens etc.

Fábio Ulhoa Coelho⁴ acentua que: *“Em razão do impacto social da crise da empresa, sua prevenção e solução serão destinadas não somente à proteção dos interesses do empresário, de seus credores e empregados, mas também, quando necessário, à proteção dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da*

³ (TJSP; Agravo de Instrumento 2049452-91.2013.8.26.0000; Relator (a): JOSÉ REYNALDO; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cafelândia - Vara Única; Data do Julgamento: 05/05/2014; Data de Registro: 03/06/2014)

⁴ in Curso de Direito Comercial: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas, vol. 3 – 17. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, fls. 233.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

atividade empresarial".

3. Reconhecida a possibilidade de processamento de recuperação judicial de empresário rural antes do decurso de dois anos da data de seu registro na Junta Comercial, resta analisar a alegada ausência de comprovação de efetivo exercício de atividade rural em regime empresarial por mais de dois anos.

Neste ponto, prospera em parte a tese da recorrente, pois, pela análise dos elementos coligidos aos autos, nota-se que somente a agravada Flávia logrou comprovar a exploração de atividade rural durante o biênio que antecedeu o pedido de recuperação judicial.

Conforme entendimento já manifestado em outras oportunidades e recentemente reafirmado por esta C. Câmara Reservada de Direito Empresarial, no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2273239-92.2018.8.26.0000, somente com efetiva prova do exercício de atividade rural no biênio anterior à propositura da demanda é que poderiam os agravados José Guilherme, Romildo, Ronaldo e Neuza ser incluídos no polo ativo da recuperação. Confira-se:

Recuperação judicial. Deferimento do processamento. Produtores rurais. Possibilidade. Documentos demonstrativos do efetivo exercício das atividades há mais de dois anos. Interpretação do artigo 971 do CC de 2002 e do artigo 48 da Lei 11.101/2005. Exclusão das agravadas Mara Patricia Martins Trevisan e Jurcirene de Siqueira Trevisan, em razão da ausência de comprovação específica de exercício da atividade de produtor rural por dois anos antes do ajuizamento da petição inicial. Extraconcursalidade do crédito que não foi submetida a exame do Juízo de origem. Conhecimento vedado, sob pena de supressão de instância. Exame a ser realizado primeiramente pelo r. Juízo a quo. Exegese do artigo 7º da Lei 11.101/05. Exame concreto dos dados fornecidos. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

na parcela conhecida.

Entretanto, mesmo depois de inúmeras oportunidades para comprovação do preenchimento dos requisitos legais, em especial o desenvolvimento de atividade rural durante os dois anos que antecederam o ajuizamento da demanda, os recorridos acima citados não lograram fazê-lo.

Respeitado o entendimento do D. Magistrado de primeiro grau, extrai-se dos documentos juntados aos autos que estes quatro agravados (José Guilherme, Romildo, Ronaldo e Neuza) não desempenharam atividade rural durante o biênio anterior ao pedido de recuperação.

Com exceção da Sra. Flávia, os demais agravados não comprovaram o efetivo exercício de atividade rural nos últimos dois anos, não bastando a mera indicação unilateral constante nas declarações de imposto de renda (fls. 169/313). Como bem salientado na declaração de voto emitida pelo i. Desembargador César Ciampolini, no julgamento do recurso acima mencionado, a declaração de imposto de renda, desprovida da documentação que dá suporte aos valores ali lançados, não tem o condão de demonstrar o efetivo exercício de atividade rural durante o prazo legal.

Os extratos de fls. 348/362 (José Guilherme, Romildo, Ronaldo e Neuza) não se mostram compatíveis com o de produtores rurais. Não é crível que tenham desenvolvido atividade rural nos últimos dois anos sem que tenham realizado quaisquer movimentações bancárias. O evidente contraste entre os extratos da Sra. Flávia (fls. 337/347) com o dos demais recorridos reforça a convicção de que ela era a única que desempenhava atividade rural durante o período exigido por lei.

Ademais, absurda a tese de que todos os agravados fariam jus à recuperação judicial, sem necessidade de comprovação individual dos requisitos legais, sob alegação de que concentram as operações em nome de um ou alguns dos requerentes, não obstante todos sejam os beneficiários e codevedores de todas as obrigações. Pretendem os recorridos se aproveitar de indevida confusão patrimonial no exercício da atividade para que seja afastada a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

necessidade de comprovação individual dos requisitos previstos no art. 48 da Lei n.º 11.101/05. No mais, importante consignar que a alegada consolidação substancial não tem o condão de afastar a necessidade de preenchimento dos pressupostos legais para o deferimento da recuperação judicial por todos os envolvidos.

Em relação ao Sr. Ronaldo a situação é ainda mais grave, na medida em que durante parte do biênio anterior ao pedido de recuperação judicial se encontrava preso na penitenciária de Marília/SP, cumprindo pena por crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal). Enquanto estava em regime semiaberto, realizou pedido de autorização para exercício de atividade em suas propriedades rurais, porém o requerimento foi indeferido em 20 de outubro de 2016. Como a sua progressão para o regime aberto só ocorreu em 2 de maio de 2017, sequer teria tempo hábil para cumprir o biênio exigido pelo art. 48 da LRF, uma vez que o pedido de recuperação judicial foi distribuído em 24 de fevereiro de 2019.

Portanto, com exceção da Sra. Flávia, os agravados não lograram comprovar a exploração de atividade rural durante os dois anos que antecederam o ajuizamento da ação, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de processamento da recuperação judicial de José Guilherme, Romildo, Ronaldo e Neuza.

4. Quanto ao pedido subsidiário de modulação dos efeitos da recuperação para que sejam incluídos apenas os créditos constituídos após o registro perante a Junta Comercial, carece a agravante de interesse recursal, uma vez que não há notícias de que tenha arguido a sujeição de seu crédito à recuperação judicial pelas vias apropriadas, mostrando-se precipitada a realização de análise genérica neste momento processual.

Como se trata de recurso interposto contra a r. decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial, descabida, no atual estágio do procedimento, a discussão acerca da natureza dos créditos. A verificação dos créditos que serão abarcados pelo plano de recuperação será feita no decorrer do processo, por meio de incidentes próprios, não sendo o caso de antecipar tal deliberação para o momento inicial de simples análise da presença dos pressupostos necessários ao processamento do pedido de recuperação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Logo, dada a falta de interesse processual para sua imediata deliberação, o pedido subsidiário não merece ser conhecido.

5. Sendo assim, constatado o preenchimento dos pressupostos legais apenas pela agravada Flávia, de rigor a reforma da r. decisão recorrida para rejeitar o processamento do pedido de recuperação judicial dos demais agravados.

Ante o exposto, na parte conhecida, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

AZUMA NISHI

Desembargador Relator